



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.750, DE 2025

Apresentação: 04/11/2025 13:57:46.943 - PLEN  
PRLE 1 => PL 4750/2025

PRLE n.1

## PROJETO DE LEI Nº 4.750, DE 2025

Altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União.

**Autor:** SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**Relator:** Deputado RAFAEL PRUDENTE

### I - VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foi apresentada uma emenda de Plenário:

- Emenda nº 1: altera a redação do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 11.416/2006, para dispor que as vantagens pessoais nominalmente identificadas (VPNI) de caráter permanente - inclusive as decorrentes da incorporação de quintos/décimos de função comissionada entre abril de 1998 e setembro de 2001 - não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas por reajustes previstos nos Anexos da própria Lei citada.

O texto atualmente em vigor do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 11.416/2006 (incluído pela Lei nº 14.687/2023) dispõe:

"Art. 11. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, inclusive as decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada ou de cargo em comissão, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas em razão dos reajustes previstos nos Anexos desta Lei."





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 04/11/2025 13:57:46.943 - PLEN  
PRLE 1 => PL 4750/2025

PRLE n.1

Já a emenda proposta reproduz quase integralmente a redação vigente, porém introduz uma modificação substancial: menciona expressamente o período de abril de 1998 a setembro de 2001, de modo a conferir reconhecimento normativo à incorporação de quintos/décimos ocorrida nesse intervalo;

Essa alteração, ao validar incorporações entre 1998 e 2001, **contraria diretamente o entendimento do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 638.115/CE** (Tema 395 da repercussão geral), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que fixou a seguinte tese:

“É indevida a incorporação de quintos ou décimos decorrentes do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei nº 9.624/1998 e a Medida Provisória nº 2.225-48/2001. Quintos e décimos regularmente concedidos até 28/2/1998 subsistem como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas à atualização pela revisão geral da remuneração.” (STF, RE 638.115/CE, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015)

A redação da emenda, portanto, confere proteção normativa a parcelas que o Supremo Tribunal Federal expressamente determinou serem indevidas e absorvíveis, implicando contrariedade à autoridade de decisão judicial vinculante e potencial impacto financeiro relevante.

O comando normativo proposto viola, ademais, o art. 96, II, “b”, da Constituição Federal, ao dispor sobre a remuneração de servidores do Poder Judiciário, matéria sujeita à iniciativa privativa dos tribunais. Assim, mesmo que o mérito buscasse aperfeiçoar o texto vigente, o vício formal de iniciativa torna a emenda materialmente inconstitucional.

Em termos fiscais, a eventual aprovação ensejaria aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, sem que tenha sido apresentada a estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), configurando também inadequação orçamentária e violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000, art. 16).

Diante do exposto, somos pela rejeição da Emenda de Plenário nº 1.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250115540100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente



\* C D 2 5 0 1 1 5 5 4 0 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na Comissão de Administração e Serviço Público, manifestamo-nos pela rejeição, por tratar-se de proposição redundante e contrária ao entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela inadequação financeira e orçamentária da emenda, uma vez que o dispositivo implica aumento de despesa com pessoal e gera passivo de difícil mensuração, sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário exigida pelo art. 113 do ADCT e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela inconstitucionalidade material e formal da emenda, por violar a iniciativa privativa do Supremo Tribunal Federal (art. 96, II, "b", da CF) e por contrariar decisão judicial vinculante (RE nº 638.115/CE), além de afrontar o princípio da separação dos Poderes.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado RAFAEL PRUDENTE  
Relator

2025-20538



\* C D 2 2 5 0 1 1 5 5 4 0 1 0 0 \*

